

DECISÃO N° 1510898, DE 14 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.389613/2019-44

AIS nº 0597098199 - GGFIS/DF

Autuada: AGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A empresa **AGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** foi autuada em 08 de julho de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o inciso I do art. 67 da lei 6.360, de 1976 e o art. 17 da Resolução - RDC nº 07, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos XV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fabricar e comercializar o produto DESODORANTE ANTITRANSPIRANTE EM CREME TABÚ FÓRMULA HIDRATANTE, lote 10372A, sem data de fabricação, validade 06/2018, com resultado insatisfatório para o ensaio de ANÁLISE DE ROTULAGEM PRIMÁRIA, pelo fato do rótulo comercializado estar divergente do rótulo aprovado em seu processo de registro na ANIVSA, por apresentar o dizer “NOVA EMBALAGEM”, conforme evidenciado no Laudo de Análise Fiscal 472.1P.0/2017 de 14/08/2017 emitido pelo LACEN - DF

[...]

Notificada da autuação em 24 de julho de 2019 (fls. 32), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de agosto de 2019 (fls. 34/72), alegando, em suma, que o produto possui laudo com conclusão satisfatória para todos os parâmetros e que atendeu os esclarecimentos do ofício. Além disso, argumenta que não agiu de má-fé ou em prejuízo dos consumidores, de modo que o vício surgiu por um equívoco no envio do arquivo com o desenho do novo modelo de embalagem, e frisa que à conduta não gera quaisquer danos sanitários aos consumidores.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a defesa carece de fundamento, confirma em tese que a irregularidade foi cometida, e, por fim, ressalta que o produto foi coletado em ação fiscalizatória e analisado, no qual constatou-se que a rotulagem estava em desacordo com a notificada nesta Agência. Nesse

sentido, classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 78/80).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 81).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/07/2021, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/07/2021, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1510898** e o código CRC **99C87D4F**.